

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA/GO.**

**Referências:**

**Llicitação nº:** 003/2025 – CEASA

**Processo Adm. nº:** 202500057000122

**GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.664.169/0001-53, sediada na Avenida José Leandro da Cruz, nº 2020, Quadra 72, Lote 30, Sobrado 03, Parque Amazônia, Goiânia, Goiás, CEP-74840-390, por intermédio de seu sócio administrador, senhor Cleyton da Silva Menezes, vem à digníssima presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/1916, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Embora a Lei nº 13.303/16 expressa claramente que o prazo para interposição de recurso seja de **5 dias úteis** contados da habilitação da empresa vencedora, a plataforma que conduz a presente licitação, de forma incorreta, reduziu o prazo legal para 4 dias úteis já que não exclui o dia do começo, conforme determina a lei, razão pela qual o prazo derradeiro é dia **09/07/2025**, já que a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora restou publicada no dia 03/07/2025, sendo, portanto, TEMPESTIVO, devendo ser recebido e processado na forma da lei.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Conforme se verifica do caderno processual licitatório, a empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA** (CNPJ nº 1.556.418/0001-50), foi declarada como vencedora do Certame por esta Douta Comissão, em 03 de julho de 2025. (*decisão administrativa nos autos*).

Ocorre que, perfazendo análise perfunctória dos autos do processo licitatório, é possível observar de forma inequívoca e robusta que a documentação apresentada, além daquelas que não foram juntadas aos autos pela recorrência, tornam-na inabilitada para o Certame, o que deveria ter sido decidido *ex officio* por este ilustre Pregoeiro.

Assim, diante da omissão do Pregoeiro do procedimento licitatório em voga, necessário se faz a interposição tempestiva e adequada desta irresignação, objetivando apontar seja a referida empresa (SAMMA) inabilitada na forma da lei, e sua proposta desclassificada, por ser de direito e de justiça, conforme passa a expor minunciosamente.

## **3. DO MERITUM CAUSA**

Como dito por ocasião da narrativa fática, existem uma série de inconsistências na documentação da recorrência (SAMMA), além daquelas obrigatórias que não foram colacionadas aos autos, que impõe a sua inabilitação imediata.

Não bastasse, a sua proposta consubstanciada na Planilha de Custos e Formação de Preços apresenta incongruências com a legislação aplicável e comando editalício, impondo, sem a menor dúvida, a necessária desclassificação, inclusive pela inexistência constada, conforme a seguir demonstrado.

---

### **3.1. DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA / DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIOA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO / INABILITAÇÃO IMEDIATA.**

Como é sabido, a Portaria nº 18.974/2024 – DG/DPF, diga-se de passagem, que revogou a Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, estabelece como requisito obrigatório de funcionamento para as empresas de vigilância e segurança ostensiva armada e desarmada a existência do Certificado de Segurança e Autorização de Funcionamento válidos e vigentes.

Confira-se os arts. 8º e 9º, §§ 1º e 2º:

“Art. 8º e 9º (...);

§ 1º. Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou pela UCV, **o certificado de segurança será emitido pelo delegado regional executivo**, se concordar com a DELESP ou com a UCV, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. **A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento**, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança”. Destaquei

Do mesmo modo, por diversas passagens da referida Portaria, o Certificado de Segurança é requisito *sine qua non* para a emissão de Autorização de Funcionamento, senão vejamos:

**“Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar** requerimento dirigido ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos instruído com:

**IV - certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais na mesma unidade da Federação;**

Ora, não restam dúvidas de que qualquer empresa de vigilância e segurança ostensiva armada ou desarmada necessita apresentar nos procedimentos licitatórios o Certificado de Segurança e a Revisão de Autorização de Funcionamento válidos e vigentes, sob pena de não preencherem os requisitos essenciais à habilitação jurídica.

Ocorre que, por se tratar de condição prévia o exame sumário da documentação habilitatória, esta Douta Comissão, representada pelo ilustre Pregoeiro, não se atentou para a ausência de juntada do respectivo Certificado de Segurança e da Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa recorrida (SAMMA), válidos e vigentes, o que impõe a sua inabilitação imediata, por ser de direito e de justiça.

Importante registrar que o Alvará nº 2.831, de 21 de abril de 2024, diga-se de passagem, último apresentado pela recorrida, não tem validade mais, afinal de contas o prazo de vigência, segundo a Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, art. 13, § 4º, da Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, é de apenas 1 (um) anos.

Confira-se:

**“Art. 13. (...).**

§ 4º. Os alvarás expedidos pelo coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos **terão validade de um ano**, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da Federação para a qual foram expedidos". Destaquei

**Portanto, ou a recorrida não possui o Certificado de Segurança e a Revisão de Autorização de Funcionamento válidos e vigentes, ou deixou de apresentá-los no momento oportuno, cuja falha desagua na sua necessária inabilitação imediata do Certame.**

Imperioso é fazer alusão ao fato de que, segundo o subitem 10.18 e 10.18.1 do Edital, em sintonia com a lei **(art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente)**, torna-se impossível a substituição ou apresentação de documentos, ainda que novos, que deveriam ter sido juntados na fase ordinária para esse fim, a não ser para complementar informações de documentos já colacionados válidos e vigentes, o que não seria o caso dos autos.

Vejamos:

**"10.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**10.18.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e**

De modo que **não poderá a recorrida juntar a documentação faltante**, sob pena de transgressão aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, probidade da administração pública, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, conforme norma insculpida no art. 31, “caput”, da Lei nº 13.303/2016.

Assim, consubstanciado na Lei nº 13.303/2016, que rege os procedimentos licitatórios das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, no âmbito estadual, importante fazer alusão ao tema, conforme se verifica do art. 58, I, que diz o seguinte:

***“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:***

***I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante”.*** Grifei

No mesmo rumo, o Edital de Licitação em seu subitem 16.10, por analogia, informa que a inabilitação é o remédio para a documentação incorreta ou a sua ausência, senão vejamos:

***“16.10. Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante. As certidões que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Edital”.*** Grifei

Portanto, nos termos do subitem 16.3.1.5, deveria a recorrida ter apresentado, quando da habilitação, a documentação emitida pela Polícia Federal que lhe autoriza funcionar como empresa de segurança privada, a saber, o Certificado de Segurança e a Autorização ou Revisão da Autorização de funcionamento, sob pena de promover ofensa aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/16).

Confira-se:

**“16.3.1.5 – *ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir*”.** Grifei

Assim, não há a menor dúvida que a empresa recorrida (SAMMA) deve ser **INABILITADA** do Certame por não ter apresentado a documentação relativa à habilitação jurídica em sua totalidade, cujo vício é insanável, na forma da lei, o que desde logo fica requerido.

### **3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS / AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE / INABILITAÇÃO NECESSÁRIA**

Em breve leitura do subitem 4.4 do Edital, que trata dos requisitos da contratação, observa-se que a exigência de qualificação técnica revela a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em **SERVIÇOS SIMILARES**, o que não foi atendido pela recorrida (SAMMA).

Confira-se:

**“4.4- Qualificação Técnica: Apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando experiência na execução de serviços similares”.**  
*Destaquei*

Ocorre que, o posto de vigilância 24 horas, relativo ao vigilante líder de **posto/ronda MOTORIZADA** exige a comprovação inquestionável que a empresa tenha prestado serviços nessas condições, ou seja, SIMILARES.

**Registre-se que a expressão “SIMILARES” não é letra morta do Edital que faz lei entre as partes, mas tem efetiva aplicabilidade, não podendo ser desprezada por esta Douta Comissão.**

Todavia, ao perfazer análise dos atestados apresentados pela recorrida, emitidos pelas empresas MINA TUCANO LTDA, NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA e SAKURA ALIMENTOS LTDA, não se verificou o cumprimento da exigência editalícia, con quanto **não há em nenhum desses documentos a comprovação de que a recorrida tenha prestado serviços de RONDA MOTORIZADA**, estando, portanto, em desconformidade com o subitem 4.4 do Edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

### **3.3. DA INCORRETA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA RECORRIDA / AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA HORA INTERVALAR / IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO / PROPOSTA INEXEQUÍVEL / DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

É sabido que erros em preenchimentos de Planilhas de Custos e Formação de Preços é passível de correção, **desde que isso não**

**acarrete a majoração do preço já ofertado pela licitante**, bem como não impossibilite a execução do contrato, conforme dispõe item 7.9 da IN nº 05/2017 e o subitem 15.12 do Edital.

Confira-se:

*“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.***

*“15.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**”. Grifei*

Reforça-se aqui, que o item 10.18 do Edital, que trata-se de cópia *ipsis litteris*, do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, veda expressamente a juntada de documentos, ou a inclusão de informações que deveriam ter sido apresentados no momento oportunizado em fase específica da licitação.

Em cotejo ao Edital de Licitação, sobretudo no subitem 3.3.1, verifica-se que há exigência de que cada participante deverá remunerar **OBRIGATORIAMENTE** os horários de intervalos dos postos 12 x 36, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da CLT.

Confira-se:

*“3.3.1 Os serviços de vigilantes serão executados nos postos de serviços com jornada 12h x 36h de segunda a domingo de forma ininterrupta, devendo a empresa obrigatoriamente remunerar o horário de intervalo dos postos 12h x 36h conforme previsto no art. 71, §4º da CLT.*

Por sua vez, o art. 71, § 4º, da CLT expressa que a intrajornada, quando suprimida deverá ser indenizada à razão de 1 horas por dias de trabalho, acrescida de 50%, na forma do art. 59, § 1º, da CLT.

Confira-se:

*“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.*

**§ 1º. A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.**

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.**

*Destaquei*

Nesse diapasão, portanto, na Planilha de Custos e Formação de Preços **é obrigatória a inserção do valor da HORA INTERVALAR INDENIZADA**, conforme exigência editalícia (subitem 3.3.1) e Legal (art. 71, § 4º, da CLT), sob pena de infração ao princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, considerando que o custo da HORA INTERVALAR por vigilante, nos moldes do Edital e da Lei, é de R\$265,95, que multiplicados pelos 30 empregados em postos 13x36, ter-se-á um valor de **R\$7.978,50**, o qual não foi inserido na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela recorrida (SAMMA), **implicando não só no descumprimento do Edital, bem como na inexequibilidade da proposta então apresentada de forma defectiva.**

Registre-se, por oportuno, que a inserção da INDENIZAÇÃO DA HORA INTERVALAR, nos termos do subitem 3.3.1 do Edital não decorre de mera faculdade das licitantes, mas sim de imposição obrigatória do Edital, o que se extrai da simples leitura do mesmo.

Interessante demonstrar que, ainda que esta Douta Comissão diligencie no sentido de oportunizar a correção, o preço ofertado pela recorrida necessariamente sofreria majoração, o que é plenamente vedado pelo Edital e pela Lei, conforme já pontuado em linhas volvidas desta

peça recursal, *ex vi* do item 7.9 da IN nº 05/2017, art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente face à omissão constatada da Lei nº 13.303/2016, e subitem 15.12 do Edital.

Nesse ínterim, a recorrida transgrediu três princípios básico da licitação, a saber: **(i)** Legalidade, pois descumpriu o art. 71, § 4º, da CLT; **(ii)** Vinculação ao instrumento convocatório, pois desatendeu a imposição do subitem 3.3.1 do Edital e **(iii)** Competitividade, já que desatendendo o Edital e a Lei, obviamente conseguiu apresentar proposta mais barata, o que não significa ser a proposta mais vantajosa.

*Ad cautelam*, importante trazer à baila a Súmula 331, IV, V e VI do Colendo TST, quanto à responsabilidade subsidiária por inadimplementos das obrigações trabalhistas, em caso de evidenciar a culpa *in vigilando e in eligendo*.

Confira-se o teor da Súmula:

“Súmula 331. (...).

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, **implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações**, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da*

*Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

***VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.***

Imperioso é registrar, ainda, que o mero fato de a recorrida ter apresentado justificativa, diga-se de passagem, NÃO PLAUSÍVEL, de que sua proposta é exequível, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não afasta a inexigibilidade da mesma, sobretudo pelo valor não incluso na proposta.

Ademais, como já referenciado em linhas pretéritas, **a questão não propicia à recorrida escolher se incluiria ou não o valor relativo à indenização da hora itnervalar**, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, pois a norma editalícia insculpida no subitem 3.3.1 é natureza cogente, obrigatória, devendo ser cumprida, e não discutida.

Essencial apontar que a Lei nº 14.133/2021, somente tem aplicação subsidiária, logo, o art. 59, § 3º, não tem aplicação no caso, face à ausência de omissão na Lei nº 13.303/2016, a qual, em seu art. 56, § 2º, e subitem 13.9 do Edital, informa que competia ao CEASA, **caso entendesse necessário**, promover diligência no sentido de aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, o que não é o caso dos autos, ora por inexistir tal diligência, ora por não ser possível a demonstração da exequibilidade.

Confira-se:

§ 2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista **poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, na forma do inciso V do caput

13.9. A Pregoeira e Equipe de Apoio **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada.**

Ora, se a Comissão de Licitação não diligenciou nesse sentido, evidentemente que já percebeu que a proposta contém vício insanável, logo merece ser desclassificada, por ser uma questão de direito e de justiça.

Ressalta-se que a antecipação feita pela recorrida, neste aspecto, apenas revela o seu prévio conhecimento da inexequibilidade da sua proposta. Portanto, ao invés de aguardar esta Douta Comissão diligenciar, apressou-se no sentido de dizer que sua proposta seria exequível, com fundamento em legislação alienígena, sem a demonstração plausível da exequibilidade, mas tão somente na tentativa de fazer valer as meras falácia infundadas nesse sentido.

Assim, consubstanciada na disposição legal do art. 56, I usque III, da Lei nº 13.303/2016 e subitens 15.8, 15.8.1; 15.8.2 e 15.8.3 do Edital, face aos vícios insanáveis; descumprimento das exigências editalícias e por apresentar preços manifestamente inexequíveis, deverá esta Douta Comissão promover a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da recorrida, o que desde logo fica requerido.

### **3.4. DA INTENÇÃO DE INDUZIR A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO ERRO / JUNTADA DE ÁLVARA VENCIDO E COM OBJETO TOTALMENTE DIFERENTE DO EXIGIDO EM EDITAL / SANÇÕES NECESSÁRIAS**

Como já informado em linhas volvidas, a empresa recorrida (SAMMA), apresentou Alvará com vigência expirada, com clara intenção de induzir esta Douta Comissão ao erro.

Confira-se por amostragem o Diário Oficial da União:

#### **ALVARÁ Nº 2.831, DE 21 DE ABRIL DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/41377 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SAMMA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.556.418/0001-50, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Goiás.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

#### **ALVARÁ Nº 2.832, DE 21 DE ABRIL DE 2024**

Não bastasse, verifica-se do Alvará da recorrida (SAMMA), diga-se de passagem, com vigência vencida, que o objeto autorizado é para **ESCOLTA ARMADA**, o que além de ser diferente do objeto exigido no Edital, que diz claramente **“Vigilância Armada Patrimonial e Ostensiva”**, não se confunde com Certificado de Segurança e Autorização de Funcionamento válidos e vigentes.

Confira-se o subitem 1.1 do Edital:

*“1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **Vigilância Armada Patrimonial e Ostensiva** no mercado interno da Centrais de Abastecimento de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”. Grifei*

Conforme subitem 20.2 do Edital, “cometerá infração administrativa e sujeitar-se-á à aplicação de sanções caso pratique, dentre outras, as seguintes condutas:”

- a) Apresentar documentação falsa, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal;**
- b) Falhar ou fraudar na execução do Contrato, ensejar o retardamento da execução do objeto do Contrato e causar prejuízos processuais ou financeiros à CEASA/GO;**
- c) Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato;**
- d) Incorrer na prática das condutas descritas na Lei nº. 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento de Goiás S.A (CEASA);**
- e) Desídia da **CONTRATADA** na sua atuação que provoque a perda de prazo ou à revelia da **CONTRATANTE**;**
- f) Não assinar o Contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;**
- g) Não manter a sua proposta dentro de prazo de validade;**
- h) Comportar-se de modo inidônea.**

Agindo dessa forma, a recorrida praticou ato ilícito apto à permitir a aplicação das sanções descritas no subitem 20.3, 20.3.1, 20.3.2, 20.3.3 e 20.3.4, senão vejamos:

**20.3.** Caso a CONTRATADA incorra nas condutas descritas nos itens acima, estará sujeita às penalidades abaixo discriminadas, bem como àquelas previstas na Lei nº. 13.303/2016 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Diretor Presidente da CEASA/GO, garantido o direito prévio ao contraditório e à ampla defesa:

*“20.3.1. **Advertência escrita**, nos termos do art. 83, I, da Lei nº. 13.303/2016;*

*20.3.2. **Multa no valor de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) ao dia sobre o valor da proposta comercial apresentada** pela CONTRATADA enquanto perdurar o ato passível de punição, com limite de 10% (dez por cento), nos termos do art. 83, II, da Lei nº. 13.303/2016;*

*20.3.3. **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos**, nos termos do art. 83, III, da Lei nº. 13.303/2016;*

*20.3.4. **Impedimento de licitar e contratar com o Estado e descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Prestadores - SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas no Contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segunda a natureza e a gravidade da falta cometida”. Grifei*

Considerando, portanto, a gravidade do ato praticado pela recorrida, que visou induzir esta Douta Comissão ao erro, apresentando documentação sem validade e vigência para propiciá-la a participar da licitação, dentro da proporcionalidade e razoabilidade, no mínimo deve ser penalizada na forma do subitem 20.3.3, sendo suspensa de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração por 2 (dois) anos, como medida punitiva e pedagógica, o que desde logo fica requerido.

#### **4. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer, se digne, Vossa Senhora em receber as razões recursais ora apresentadas, por serem tempestivas e adequadas, e como tal, dar-lhes procedências para **INABILITAR A RECORRIDA E/OU DESCLASSIFICAR SUA PROPOSTA**, face a fundamentação desenvolvidas em linhas pretéritas, por ser de lídima justiça e direito;

Requer, outrossim, seja a recorrida (SAMMA) punida na forma do subitem 20.3.3 do Edital e fundamentação constante dessa peça recursal;

Outrossim, requer seja dado **efeito suspensivo** ao presente recurso, na forma da lei;

Por fim, em razão do provimento do presente recurso, requer seja dado continuidade ao procedimento licitatório, com a convocação da recorrente, tudo na forma da lei aplicável;

Não sendo procedente o presente recurso, o que se admite apenas por amor ao debate, pugna-se seja a recorrente intimada, para valer-

se dos recursos ainda a seu alcance, tanto administrativos, quanto judiciais, com vista a imprimir a legalidade que o processo impõe.

Nesses termos,  
Requer deferimento.

Goiânia/GO, 07 de julho de 2025



**GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

CNPJ nº 20.664.169/0001-53

(Cleyton da Silva Menezes)